



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 221, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alerô, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposta decorre de demanda suscitada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO e pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, com objetivo de promover ajustes estruturais e operacionais na Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022, que regulamenta a migração entre regimes previdenciários, com previsão de Benefício Especial, no âmbito da administração pública estadual, de modo a permitir que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon realize o pagamento do Benefício Especial, em decorrência da dificuldade operacional enfrentada pelos Poderes e órgãos autônomos para a realização do pagamento do Benefício Especial devido aos membros e servidores que optaram pela migração de regime previdenciário.

É preciso acentuar que as alterações propostas procuram conferir maior eficiência e segurança à operacionalização do pagamento do Benefício Especial devido aos membros e servidores que optaram pela migração de regime previdenciário, em razão da dificuldade dos Poderes e órgãos autônomos em efetuar diretamente o pagamento do benefício mencionado. Nesse contexto, a proposta possibilita que o Iperon, mediante delegação, atue na operacionalização do pagamento, sem afastar a responsabilidade de custeio atribuída ao referido Poder ou órgãos autônomos. A medida possui especial relevância sob a perspectiva previdenciária, tendo em vista que a migração de segurados para o regime de Previdência Complementar produz efeitos favoráveis ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS estadual, especialmente no que tange a médio e longo prazo, ao contribuir para a redução das despesas previdenciárias futuras suportadas pelo regime próprio. Dessa forma, a adequada operacionalização do Benefício Especial constitui medida imprescindível à efetividade da própria política de migração previdenciária implementada pelo Estado.

Importa destacar que primeira diretriz fundamental da propositura consiste em consolidar o Iperon como órgão pagador do Benefício Especial. Para tanto, o projeto promove ajustes estruturais e operacionais na Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022, a fim de estabelecer que o Poder ou órgão autônomo poderá autorizar, anualmente, o Instituto a utilizar, para o pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor correspondente ao somatório da parcela do Plano de Amortização prevista para o exercício, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, do excesso de repasse duodecimal e do saldo financeiro decorrente de recursos vinculados às respectivas dotações orçamentárias. Como condicionante técnica indispensável à preservação do equilíbrio atuarial, a norma exige a comprovação inequívoca da redução do déficit atuarial na mesma proporção.

Outrossim, a segunda diretriz refere-se à exigência de formalização por meio de acordo de cooperação técnica de descentralização de crédito orçamentário, garantindo a segurança jurídica e a estrita legalidade na execução das despesas. Como desdobramento fiscal prudente, o projeto estipula regras claras

para a gestão de eventuais sobras financeiras, caso os recursos autorizados não sejam integralmente utilizados até o final do mês de novembro do exercício correspondente, o Iperon fica obrigado a reverter os recursos financeiros à conta vinculada correspondente aos aportes do respectivo Poder ou órgão autônomo no Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon até o dia 20 de dezembro do mesmo exercício. Essa medida assegura o retorno imediato de saldos não aplicados às respectivas origens contábeis e previdenciárias.

Por último, a terceira diretriz consagra o princípio da eficiência administrativa e da publicidade, estabelecendo que os atos inerentes à transparência e à publicidade dos procedimentos correlatos serão executados diretamente pelo Iperon em seus canais próprios, desonerando os demais órgãos de rotinas redundantes para concentrar as informações de interesse público no gestor do regime previdenciário.

Desse modo, os ajustes propostos aperfeiçoam a sistemática de concessão e pagamento do Benefício Especial, conferindo maior eficiência à sua operacionalização, ampliando as alternativas de utilização do benefício pelo servidor, a fim de estabelecer parâmetros para seu custeio e parcelamento e com isso, assegurar mecanismos de proteção ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sem afastar a responsabilidade de cada Poder ou órgão autônomo pelo custeio correspondente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à aprovação do anexo Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ALEXANDRE MIGUEL
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL, Governador em Exercício**, em 04/09/2026, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76277010** e o código CRC **8A93E731**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0014.002663/2026-57

SEI nº 76277010



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.348,
de 19 de maio de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 2º, § 1º; art. 4º, *caput*; art. 5º, § 3º; art. 7º, *caput*, da Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022, que “Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º O Benefício Especial será pago diretamente ao servidor público pelo Poder ou órgão autônomo a que esteja vinculado ou, mediante a delegação de que trata o art. 4º desta Lei, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

.....

Art. 4º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios de cada Poder e órgão autônomo em relação a seus servidores públicos, facultada a delegação anual da operacionalização do pagamento ao Iperon, mediante descentralização dos respectivos créditos orçamentários e da correspondente transferência financeira.

.....

Art. 5º

.....

§ 3º Os recursos previstos no *caput* ou no § 1º poderão ser utilizados até 31 de dezembro de cada ano, cabendo ao responsável pela efetivação do pagamento, no mesmo prazo, restituir ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon os valores não utilizados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

.....

Art. 7º Quando ficar evidenciada perda comparativa do valor do Benefício Especial entre servidores públicos da mesma categoria em decorrência de reajustes horizontais do subsídio ou vencimento concedidos exclusivamente durante o período de recebimento parcelado, o Poder ou órgão autônomo promoverá equivalente reajuste das parcelas vincendas, desde que haja compatibilidade orçamentária e financeira.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 2º, o § 4º; ao art. 5º, os § 4º e § 5º; ao art. 6º, o § 5º, à Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 4º O servidor público poderá autorizar, mediante opção expressa, que o valor do Benefício Especial seja destinado diretamente à conta individual no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia, a título de contribuição facultativa.

.....

Art. 5º

.....

§ 4º A prestação de contas ao Iperon dos recursos utilizados caberá ao responsável pela efetivação do pagamento e deverá ser realizada até 31 de janeiro do exercício subsequente, devendo, na hipótese de delegação da operacionalização de que trata o art. 4º desta Lei, ser submetida ao respectivo Poder ou órgão autônomo titular do crédito.

§ 5º Na hipótese de delegação ao Iperon da operacionalização do pagamento do Benefício Especial, nos termos do art. 4º desta Lei, os recursos de que tratam o *caput* e o § 1º poderão ser utilizados para essa finalidade, mediante autorização anual do respectivo Poder ou órgão autônomo.

Art. 6º

.....

§ 5º Quando a simulação de cálculo de que trata o § 4º apresentar resultado financeiro negativo, o pagamento do Benefício Especial ficará condicionado à renúncia, pelo beneficiário, à parcela deste benefício correspondente ao valor necessário à neutralização do impacto financeiro apurado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL, Governador em Exercício**, em 04/09/2026, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76277232** e o código CRC **23F99F8D**.